

Ofício nº 1470 (SF)

Brasília, em 6 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Beto Mansur
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Emenda do Senado a Projeto de Lei da Câmara.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2014 (PL nº 2.020, de 2007, nessa Casa), que “Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências”.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência o autógrafo referente às emendas em apreço.

Atenciosamente,

Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 2 – CCJ)

Dê-se ao inciso V do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

V – prevê responsabilidades para os órgãos de fiscalização do exercício das profissões das áreas de engenharia e de arquitetura, na forma que especifica.”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 1 – CCJ)

Suprimam-se os §§ 3º, 4º e 5º do art. 2º, o § 2º do art. 3º, o § 1º do art. 4º, o § 2º do art. 5º e o parágrafo único do art. 6º; e dê-se ao **caput** do art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º Na prestação de serviços e no fornecimento de produtos, em consonância com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os engenheiros e arquitetos, o Corpo de Bombeiros Militar, o poder público municipal e os proprietários de estabelecimentos e edificações, bem como os promotores de eventos, observarão os atos normativos expedidos pelos órgãos competentes e, onde não houver regulamentação, observarão as normas técnicas registradas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).”

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 4 – CCJ)

No § 1º do art. 14 do Projeto, substitua-se “obrigatório” por “obrigatório”.

Emenda nº 4**(Corresponde à Emenda nº 3 – CCJ)**

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 21 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 21.

§ 1º Nos projetos técnicos referidos no **caput** deste artigo incluem-se, conforme o caso, projetos de arquitetura, cálculo estrutural, instalações prediais, urbanização e outros a cargo de profissionais das áreas de engenharia e de arquitetura.

§ 2º Se a edificação estiver sujeita a projeto de prevenção de incêndios, também será exigida a sua apresentação aos órgãos de fiscalização profissional.”

Senado Federal, em 6 de outubro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal